



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000156/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.115 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SIMPLES. IRPJ e CONTRIBUIÇÕES. FATO GERADOR COM PERIODICIDADE MENSAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, NO CASO DE PAGAMENTO, OU DO ART. 173, I, DO CTN, NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO OU NA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Os impostos e contribuições devidos mensalmente pelas empresas optantes pelo SIMPLES sujeitam-se ao regime do lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador mensal, no caso da existência de pagamento (art. 150, § 4º, do CTN), ou do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), no caso de inexistência de pagamento ou ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS. A empresa excluída do Simples deve, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, ser tributada pelas regras do Lucro Real, Lucro Presumido ou, excepcionalmente, pelo Lucro arbitrado. Deve-se, portanto, oportunizar à empresa excluída do Simples a opção de apurar seus resultados, não podendo a Fazenda Nacional escolher em seu lugar sob pena de, em assim o fazendo, submeter à pessoa jurídica excluída, dentre os regimes que poderia legalmente adotar, a tributação por aquele mais oneroso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a agosto de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento do crédito tributário.

O lançamento de ofício relativo ao Simples, refere-se ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005 está consubstanciado nos autos de infração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para Seguridade Social - INSS, apurando o crédito tributário, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

A acusação fiscal, diz respeito à omissão de rendimentos, dada a constatação de que na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples, ano calendário de 2005, a receita bruta anual era de R\$ 1.103.622,46, enquanto que os extratos apresentados pela empresa em conjunto com as informações prestadas pelas instituições bancárias, examinados pela fiscalização, mostravam uma movimentação de recursos no valor de R\$ 8.676.978,59, já excluídas as importâncias lançadas a título de empréstimo, liberação garantida, liberação empréstimo mútuo e outros de mesma natureza, bem como transferência entre contas de mesma titularidade. Não comprovada a origem deste último valor, a diferença entre ele e o declarado à Receita Federal foi lançada como omissão de rendimentos.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 507/515, a constatação do excesso de receita se deu, após ter sido ao contribuinte foi solicitada a apresentação dos livros fiscais (livros Diário e Razão, caso possuísse, ou Livro Caixa), extratos bancários em arquivo magnético, referentes à movimentação financeira realizada junto aos Bancos que a empresa possuía conta-corrente, e arquivos magnéticos referentes à contabilidade e notas fiscais em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, todos relativos ao ano-calendário de 2005 e tendo o contribuinte sido intimado e reintimado a apresentar todos os documentos que comprovassem os créditos lançados nos extratos bancários já apresentados e para comprovação de alguns débitos constantes nos extratos bancários apresentados, porém sem êxito.

Em 23/08/2010 foi solicitada a apresentação do Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 2005. Em 03/09/2010 a empresa fez a entrega dos Livros Diário e Razão.

Como a receita obtida pela empresa foi de R\$ 8.676.978,59, superando os limites legais de enquadramento admitidos pelo Simples para o ano de 2005, conforme determinado pela Lei nº 9.317/1996, foi formalizada a Representação Fiscal – Exclusão do Simples Federal – Processo nº 16024.000155/2010-98, com efeitos a partir de 01/01/2006, que se encontra arquivado desde 19/09/2012, conforme informações extraídas do COMPROT.

Intimada da autuação, apresentou impugnação pleiteando sua manutenção no regime do Simples e ato contínuo, deveria o fiscal ter arbitrado o lucro para fins de apuração dos tributos devidos, considerando que a irregularidade encontrada tipifica situação excludente do referido sistema, a decadência dos créditos tributários constituídos de IRPJ, Pis/Pasep, CSLL, Cofins e INSS: no caso do Simples, sob o argumento de que o pagamento é mensal e unificado e neste caso, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada mês do ano-calendário de 2005. Entende que nos períodos de janeiro a agosto de 2005, em que foram apuradas as omissões de

receitas, haveria de ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN, considerando que a ciência dos créditos tributários se deram em 21/09/2010.

Apreciados os argumentos da impugnação, afastada a preliminar de decadência, pelo fundamento de que ante a ocorrência de dolo, fraude e simulação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tendo o lançamento sido mantido, pois uma vez verificada a omissão de receita, cabia a autoridade tributária determinar o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão, não sendo caso de arbitramento.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntário reiterando em suma, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Decadência:

A Recorrente pleiteia a decadência parcial dos créditos tributários constituídos de IRPJ, Pis/Pasep, CSLL, Cofins e INSS: no caso do Simples, o pagamento é mensal e unificado. No presente caso, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada mês do ano-calendário de 2005. Entende que nos períodos de janeiro a agosto de 2005, em que foram apuradas as omissões de receitas, haveria de ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN, considerando que a ciência dos créditos tributários se deram em 21/09/2010.

No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, apreciou-se o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o julgado submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP,

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

Entendo ser o caso de acolhimento do pleito, uma vez que No caso concreto do lançamento de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e das contribuições lançadas, ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência parcial nos períodos de janeiro a agosto de 2005, ante a inexistência de dolo, fraude ou simulação, ao contrário do que restou considerado na origem, tanto que a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

Mérito

Quanto aos demais períodos remanescentes de setembro a dezembro de 2005, há falta de comprovação quanto a origem dos depósitos bancários, mantenho a decisão de origem tal qual proferida, no sentido de que:

Conforme se verifica dos autos, a empresa foi excluída do Simples por ter superado os limites legais de enquadramento admitidos pelo Simples para o ano de 2005.

Considerando que a legislação prevê que a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, deverá ser tributada pelo sistema a que o contribuinte houver optado para o ano-calendário em que houve a omissão, correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Fundamentos que adoto para manter a cobrança em relação aos períodos remanescentes de setembro a dezembro de 2005.

Em face, assim, de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a agosto de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.